

**QUALITY**

Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

# **RECURSO ADMINISTRATIVO**



Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIAL/PB.**

**Tomada de Preço nº: 003/2021**

### **RAZÕES DO RECURSO**

QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 26.183.729/0001-34, com domicílio empresarial à Rua Clemente Rosas, 277, João Pessoa/PB, Torre, CEP 58040-170, representada pelo senhor **GILVANEZ ARAUJO PAULINO FILHO**, Brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF: 013.725.384-29, residente e domiciliado na Rua Antonio Gama, 126, Apto 1803, Tambauzinho, João Pessoa/PB, CEP: 58.041-110, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, no que tange ao Edital, interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu



Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

**DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

## **1 – PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em



Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de **AREIAL/PB** para o certame licitacional, a **RECORRENTE** participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preço, oriunda do Edital nº TP 003/2021 que tinha como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

A Comissão de Licitações com base no entendimento da CPL, inabilitou a recorrente consoante se extrai da ata de julgamento de sessão realizada, conforme Envio através de e-mail, alegando que:

descumprimento do item 8.3.3 do edital; **QUALITY CONSTRUCOES LTDA**, por descumprimento do item 8.2.1 do edital; **SPX CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI**, por descumprimento do item 8.2.1 e 8.2.5

- Segue trecho retirado do edital:



Data: 29/01/2022

**OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.**

#### 6.0.DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1.Poderão participar deste certame, os licitantes devidamente cadastrados no ORC ou que atenderem a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para o recebimento das propostas, cuja regularidade será observada, em qualquer das hipóteses, exclusivamente mediante apresentação do Certificado de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços, ou equivalente na forma da lei, fornecido pelo ORC, em plena validade: 6.1.1.Ao requerer inscrição no referido cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências dos Incisos I e IV, do Art. 27, da Lei 8.666/93.

- **Abaixo seguem emails enviados pela empresa, solicitando o envio do CRC, mesmo que as CERTIDÕES ESTÃO E ESTAVAM devidamente validas para a data do CERTAME.**

Dessa forma, a empresa solicitou via E-MAIL, ao dia 08 de dezembro de 2021(segue abaixo).



- **IMPORTANTE DESTACAR QUEM EM NENHUM MOMENTO O EDITAL DIZ QUE O LICITANTE DEVA-SE SE DIRIGIR ATE A ENTIDADE**

QUALITY

Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

**PUBLICA (PREFEITURA DE AREIAL/PB, DE FORMA PRESENCIAL PARA EFETUAR O CADASTRO DA EMPRESA).**

- **FRIZAMOS QUE JÁ EXISTE UM PROCESSO EM TRAMITAÇÃO JUNTO AO TCE/PB, EXATAMENTE TRATANDO QUE A COMISSÃO SE NEGOU A FORNECER O CRC A EMPRESA NO DIA DO CERTAME.**
- **LOGO, VEMOS QUE A COMISSÃO OMITIU QUE A EMPRESA, SIM, ENVIOU AS DOCUMENTAÇÕES NECESSARIAS PARA O DEVIDO CADASTRMENTO DE FORNECEDORES.**

# Processo Nº 21263/21

**EXERCÍCIO:** 2021  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Areial  
**DATA DE ENTRADA:** 21/12/2021  
**ASSUNTO:** Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Areial enviada por MTR ENGENHARIA LTDA  
**INTERESSADOS:** Adelson Gonçalves Benjamin  
MTR ENGENHARIA LTDA



Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Em suma, julgou a empresa inabilitada.

#### **DA ARGUMENTAÇÃO:**

Dessa forma podemos constatar que o motivo alegado que **inabilitou a recorrente não é vantajosa para os princípios do certame** e que não passa de puro formalismo da Comissão Permanente de Licitação deste município ficando clarividente de que a **QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo sua veracidade sendo anexada neste recurso administrativo.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar a Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.**

Apesar de a Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

QUALITY

Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL.**

Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio Av. José Carlos Ribeiro de Oliveira, 517 - Centro - CEP.: 49520-000 – Campo do Brito/SE CNPJ.: 26.216.455/0001-32 - CREA.: 00013056-7 - Tel.: (79) 9 9923-8313 / (79) 9 9683-5353 contato@construtorasantaclara.com interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.



Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho: 'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9º edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Ademais, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. Em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e economicidade buscada pelo processo licitatório. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente jurisprudencial:



Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.  
FORMALISMO. EXCESSO.

- Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da documentos não trouxe nenhum prejuízo trouxe ao Av. José Carlos Ribeiro de Oliveira, 517 - Centro - CEP.: 49520-000 – Campo do Brito/SE CNPJ.: 26.216.455/0001-32 - CREA.: 00013056-7 - Tel.: (79) 9 9923-8313 / (79) 9 9683-5353 contato@construtorasantaclara.com Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04,01,111700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002).

**Vejamos;**

Por inúmeras vezes, solicitamos o caderno de habilitação, mas a comissão se nega a enviar. Mostrando estranheza essa tal atitude.



Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.





Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Dessa feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual aqui está em análise o fato exposto acima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa esteira, o entendimento de que a administração não pode cobrar dos concorrentes coisas diversas do que estipula o edital já é pacificado na doutrina e na jurisprudência, se não vejamos:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante quando afirma que: a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

QUALITY

Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001

## CONCLUSÃO

A Empresa QUALITY CONSTRUÇÕES LTDA, vem respeitosamente solicitar a esta Comissão que seja analisado e aceito o pedido para que a empresa seja mais uma empresa no meio das HABILITADAS, tendo em vista que o foco desta licitação como qualquer outra será de proposta mais vantajosa, ou NÃO? E entende-se que quanto mais concorrentes na fase de proposta, será melhor para o Município ter propostas vantajosas e que não será uma simples formalidade que tornará uma melhor vantagem para o município de AREIAL/PB.

Com a costumeira vênica e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à decisão que Desclassificou a recorrente, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, pelo que REQUER o recebimento deste recurso aplicando o efeito suspensivo e por conseqüência a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por HABILITADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer às normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA, sob pena da recorrente buscar amparo legal em outras instancias e órgãos de controle como MP e TCE.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei.



Data: 29/01/2022

**OBJETO** : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 (QUATRO) SALAS, NO MUNICÍPIO DE AREIAL – PB, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO DO CONVÊNIO 286/2021 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

Desta forma solicitamos a essa conceituada comissão (CPL), se possível rever o resultado da habilitação em desfavor da empresa QUALITY CONSTRUÇÕES tornando-a habilitada, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto de uma obra desse porte. Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima.

Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

João Pessoa, 29 de JANEIRO de 2021.

---

Gilvanez Araujo Paulino Filho  
CPF.: 013.725.384-29  
- SOCIO-PROPRIETÁRIO -